



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015506-46.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ITALIA TRANSPORTE AEREO S P A, são apelados VALTER JOSÉ MATEUS DOS SANTOS JUNIOR e LIDIANE BATISTA DA COSTA SPADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58609

APEL.N°: 1015506-46.2024.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES — 3ª VARA CÍVEL

APTE.: ITALIA TRANSPORTO AEREO S P A

APDOS: VALTER JOSÉ MATEUS DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO

Apelação — Transporte aéreo internacional — Extravio de bagagem — Dano material e moral — Sentença de parcial procedência — Recurso tirado pela parte ré — Dano material que deve ser comprovado — Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório — Inteligência do artigo 373, inciso I do CPC — Indenização indevida — Dano moral configurado — Valor indenizatório mantido a fim de não acarretar *reformatio in pejus* — Sucumbência recíproca reconhecida — Sentença alterada em parte — Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 167/172, proferida pela MMª Juíza de Direito Marcella Leal Restum, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente em parte ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos apelados.

Sustenta a empresa apelante, em síntese, inexistência de dano material indenizável, posto que ausente dos autos prova dos alegados gastos havidos com serviço de táxi após perda do *transfer* inicialmente contratado. Bate-se também pela inexistência de situação

a configurar dano moral, pleiteando, em tese subsidiária, sua redução. Transcrevendo julgados que entende aplicáveis ao caso, pede acolhimento do seu recurso (fls. 175/183).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 199/207), anotado a fls. 192/195 o recolhimento das custas atinentes ao preparo recursal.

É O RELATÓRIO.

Tributado o devido respeito ao entendimento da i. magistrada sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de reparação de danos decorrentes de alegado extravio de uma das bagagens dos demandantes em voo internacional.

Relatam os autores na inicial que, ao desembarcar no aeroporto de Nápoles, em 20.07.2024, em viagem de lua de mel, após longo itinerário desde o Brasil, com conexão em Roma, foram surpreendidos com o extravio de uma de suas malas, tendo procurado a ré e preenchido relatório de extravio, conforme orientado.

Todavia, não obtiveram êxito na recuperação da mala, permanecendo por seis dias no destino final (Amalfi) sem a indigitada bagagem. Aduzem, ainda, que por conta de todo o imbróglio com a questão da bagagem, perderam o *transfer* inicialmente adquirido para realização do trecho Napolis/Amalfi, tendo que arcar com custos da viagem de táxi, no valor equivalente a 240 euros.

Narram, também, que após retorno ao Brasil a mala lhes foi entregue em sua residência.

Após a apresentação de defesa e réplica, seguidas de demais manifestações das partes, sobreveio a decisão ora hostilizada.

Pois bem.

Incontroversa, além de comprovada nos autos, a relação jurídica firmada entre as partes bem como a ocorrência do extravio da bagagem, fato não negado pela empresa apelante.

Divergem as partes acerca do dever de reparação e, nessa linha, quanto à existência de dano material e moral indenizável.

Como se sabe, o dano material deve estar devidamente comprovado.

Observa-se que os autores afirmam terem arcado com gasto relativo ao táxi utilizado para realização do trecho Nápoles/Amalfi, o qual tiveram que contratar após perda do *transfer* inicialmente contratado, situação que atribuem ao atraso no desembarque ocasionado pelo extravio da bagagem, posto terem perdido tempo na tentativa de solucionar o problema.

Contudo, a despeito da argumentação nesse sentido, no plano processual era necessária, ao menos, a produção de um início de prova, o que não ocorreu nos autos.

A ausência de prova acerca do alegado gasto é mencionada, inclusive, na r. sentença, na qual, contudo, a despeito da ausência, determinou-se a restituição do valor aos autores.

Todavia, ainda que se considere que a parte ré não impugnou os valores declarados como sendo os relativos ao táxi, como constou em sentença, certo é que impugnou expressamente o pedido de indenização por dano material, justamente pela ausência de prova.

Importante salientar que, mesmo pela ótica da legislação consumerista, o ônus da prova incumbia ao autor por força da regra contida no artigo 373, inciso I, do CPC, dele não se desonerando.

Nessa linha, merece reforma a decisão para dela afastar a condenação por danos materiais.

Já em relação ao dano de natureza moral, nenhum reparo merece a r. sentença.

Indiscutível sua configuração no cenário dos fatos, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento. Isso porque ficar privado de pertences pessoais, necessários ao dia a dia, sobretudo, para quem está fora de casa, em território estrangeiro, caracteriza constrangimento que, em muito, supera o limite do mero desconforto ou incômodo.

O extravio de bagagem no caso representou, sem sombra de dúvida falha na prestação dos serviços de transporte contratado.

Isso porque em razão dos fatos alegados os autores permaneceram durante todo o período de sua viagem internacional sem parte de seus itens pessoais, além de todo transtorno e desgaste para tentar solucionar a questão.

Importante destacar que a apelante sequer justificou a razão pela qual a bagagem não chegou ao destino, tampouco logrou comprovar que a mala realmente tenha sido disponibilizada aos apelados no aeroporto de Nápoles e que lá tenha permanecido por inércia desses, conforme alegado, o que caracteriza indiscutível falha na prestação de seus serviços, dispensando a questão maiores considerações a respeito.

Caracterizado o dano moral, resta apenas analisar se correto o quantum indenizatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se sabe perante o ordenamento jurídico pátrio o valor da indenização por danos morais é feito por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatória. Na determinação do valor, devem ser levados em conta a condição econômica das partes, a proporção e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor.

O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.

Nessa linha, levando-se em conta essas diretrizes e as peculiaridades do caso, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 fixado mostra-se aquém do vem sendo arbitrado por essa C. Câmara em casos semelhantes, mas ficará mantido para se evitar *reformatio in pejus*.

Tendo ambas as partes decaído de parte de seus pedidos, fica reconhecida a sucumbência recíproca entre os litigantes, arcando cada qual com metade das custas processuais e da verba de sucumbência devida por cada polo ao patrono da parte adversa, com verba honorária ora fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação, à luz do disposto no artigo 85, § 2º, CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para o fim especificado.

IRINEU FAVA

RELATOR